



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 32/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 355/2016 que “Proíbe o lançamento de efluentes que contenham corante em rios, lagos, represas e demais corpos de água doce do Estado de Mato Grosso, e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais.”

Autor: Deputado Wancley Carvalho

Relator(a): Deputado(a)

Wilson Santos

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 24/08/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/12/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 13/12/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 05/02/2018, tendo a esta aportada no dia 16/02/2018, tudo conforme as fls. 02/18v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 355/2016, de autoria do Deputado Wancley Carvalho, conforme ementa acima. Foi apresentada pelo autor a Emenda Modificativa n.º 01.

O autor apresentou sua justificativa com a seguinte informação:

“Uma grande quantidade de corantes são lançadas, todos os dias, em rios e demais cursos d’água de nosso Estado. Por meio da captação da água para uso humano, animal, ou na irrigação, as substâncias nocivas contidas nos corantes podem acarretar sérios problemas de saúde pública.

A origem dos corantes está principalmente nas indústrias que os utilizam para o tingimento de fibras e tecidos.

Nossa legislação ambiental é omissa quanto à classificação dos corantes como contaminantes ambientais, o que também ocorre com as normas técnicas dos órgãos de controle. Algumas das normas proíbem apenas que sejam alteradas as características do corpo receptor (a água), entre os quais se inclui a cor. Acontece que as indústrias, para se adequarem à legislação, adicionam cloro ao efluente, removendo a coloração da água, o que não retira a substância nociva contida no corante, mas somente a esconde. Aliás, dependendo do corante, sua mistura com o cloro resulta em substâncias muito mais nocivas!



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Embora os estudos a respeito ainda estejam em andamento, sabe-se, por pesquisas de laboratório, que células de cultura sofrem mutação e danos genéticos quando expostas ao efeito de corantes.

O propósito do projeto é incluir a classificação dos corantes como substâncias contaminantes e, desse modo, contribuir para o maior controle da qualidade de nossas águas e para a saúde de nossas populações."

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/12/2017.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição, versa sobre a proibição o lançamento de efluentes que contenham corante em rios, lagos, represas e demais corpos de água doce do Estado de Mato Grosso, e determina a classificação dos corantes como contaminantes ambientais.

Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 24, VI, da CRFB a competência legislativa é concorrente:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Os Estados da Federação têm, portanto, competência para tratar de questões ligadas ao meio ambiente, como é o caso, pois se trata de projeto de lei que visa é incluir a classificação dos corantes como substâncias contaminantes e, desse modo, contribuir para o maior controle da qualidade de nossas águas e para a saúde de nossas populações. Importante ressaltar que o projeto, em seu artigo



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

2º, permite o lançamento do efluente no corpo receptor após o devido tratamento, estando em consonância com as Resoluções do Conama.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No âmbito federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, recepcionada pela Carta Magna, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cria o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, de cuja estrutura fazem parte, dentre outros, os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (artigo 6º), e estabelece que os Estados deverão elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (artigo 6º, inciso II).

No exercício de sua competência o CONAMA expediu a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, classificando os corpos de água em águas doces, salobras e salinas, os quais são subdivididos em classes, de acordo com a qualidade requerida para os seus usos preponderantes (art. 3º e 7º).

Assim, para cada classe de corpo de água existe a previsão das substâncias que podem ou não estar presentes (arts. 1º e 7º).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assim, por exemplo, os corantes provenientes de fontes antrópicas (oriundas da ação humana) devem estar virtualmente ausentes nos corpos de águas doces enquadrados na classe 1 (art. 14, inciso I, alínea "e"). Já nos corpos de águas doces enquadrados na classe 2 e 3, a resolução dispõe que não é permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais (art. 15, inciso I e art. 16, inciso I, alínea "e").

Em complementação à Resolução nº 357/2005, foi editada a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, estabelecendo, entre outras coisas, que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedeçam as condições e padrões previstos no artigo 16 da resolução. A referida resolução prevê, ainda, que o efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente (art. 18).

Dessa forma, o Estado no uso de sua competência legislativa suplementar, ao tratar da proibição de forma específica permite uma atuação mais efetiva nessas situações, conferindo maior proteção ao meio ambiente, estando assim em sintonia direta com a Constituição Federal e com a Lei Federal.

Nesse sentido, o projeto encontra-se em perfeita sintonia com as normas constitucionais. Logo, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do presente projeto.

A Emenda n.º 01 pretender aperfeiçoar a redação da proposta, devendo, portanto ser **acatada**.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 355/2016, de autoria do Deputado Wancley Carvalho, acatando a Emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 15 de 05 de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 355/2016 – Parecer n.º 32/2018
Reunião da Comissão em 15 / 05 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Kusan
Relator(a): Deputado(a) Wilson Souza.

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 355/2016, de autoria do Deputado Wancley Carvalho, acatando a Emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros(a)	